

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE MATERIAIS.
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR – ESTADO DE MG.

Ref.:Processo nº 016/2020
PREGAO PRESENCIAL nº 11/2020
Licitação nº 348620

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., com matriz sediada à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América, na cidade de Rio Claro – S.P, inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178 / 0001 – 49, com Inscrição Estadual nº 587.101.582.112; e filiais: a) inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0002-20, com Inscrição Estadual nº 062.996.580.0021, estabelecida à Rua Paulo Costa nº 320 – Galpão 09, 10 e 11, Distrito Industrial – Jd. Piemont Sul, na cidade de Betim – MG; e b) inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0004-91, com Inscrição Estadual nº 395.060.142.110, estabelecida na Praça Emilio Marconato, 1000 ,Galpão G22 – Jaguariúna Park Industrial, Jaguariúna - SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seu procurador que esta subscreve **REQUERER** o **Realinhamento de Preço** com supedâneo no artigo 65, II, alínea “d” e § 5º e 6º da Lei nº 8.666/93 e Cláusula do Instrumento convocatório, fazendo-se pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

Essa Empresa veio a participar do Procedimento Licitatório supracitado, sagrando-se vencedora para o fornecimento de vários itens, dentre eles, o **“Item 0220 - (Princ.Ativo) MIDAZOLAM 15MG / MIDAZOLAM 15MG/3ML CX C/100AMP X 3ML GEN”**.

Informamos, para os devidos fins que o **“Item 0220 - (Princ.Ativo) MIDAZOLAM 15MG / MIDAZOLAM 15MG/3ML CX C/100AMP X 3ML GEN”** cotado quando da realização do certame atualmente encontra-se com seu preço totalmente inexequível, impossibilitando o fornecimento do mesmo nos moldes ofertados.

Referido produto vem sofrendo forte elevação conforme comprovamos com as Notas Fiscais de compra do produto, sendo certo que, o aumento se deu devido a disparada do dólar, sendo que, o produto utiliza insumos importados tendo seu custo aumentado, o qual, foi transferindo pelo produtor a distribuidora.

Ademais, por conta da atual pandemia da COVID-19 (Coronavírus) que assola o mundo, na esteira da declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS, e com graves repercussões no Brasil¹, os produtos e equipamentos hospitalares observaram um expressivo aumento de demanda nos últimos tempos, notadamente em razão de seu uso para prevenção e combate do coronavírus².

¹ Diante desse cenário, já foi decretado o estado de calamidade pública nacional.

² Importante salientar que a Lei nº 13.979/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.282/2020, estabelece, dentre as atividades essenciais nesse momento, a produção, distribuição, comercialização e entrega de produtos de saúde e higiene.

Conforme diuturnamente divulgado nas mais diversas mídias ao redor do mundo, a economia, os agentes econômicos e a sociedade em geral estão sendo severamente impactados em razão da pandemia de coronavírus. Nessa esteira, a nação brasileira também vem sofrendo séria e sistemicamente com os efeitos da crise gerada pela pandemia, mormente na esfera social e econômica.

Sem prejuízo e de antemão, para já afastar eventuais preocupações que possam pairar por parte deste órgão, urge ressaltar que toda a cadeia de valor desta empresa vem sofrendo efeitos em série da atual crise. Em síntese, a título ilustrativo, como reflexo da pandemia do coronavírus, naturalmente, observou-se aumento de custos por parte dos fabricantes dos produtos, na grande maioria provenientes da China e Índia. Em adição, custo de logística, frete e importação também se assomaram, que foram conjugados à variação cambial.

Por corolário, estando na qualidade de mero elo intermediário desta cadeia, entre fabricantes e hospitais/sistemas de saúde, esta empresa foi impactada por oscilações abruptas e repentinas que se refletiram em desdobramentos ao longo de toda cadeia, incluindo, nesse espectro, repercussões na variável que forma o valor do item em exame.

Assim, serve o presente para informar que será necessário à aplicação do reajuste econômico financeiro, para que possamos cumprir com a entrega do quantitativo relativo ao saldo remanescente, ou seja, **1.500 (Hum Mil e Quinhentos) AMPOLAS.**

Conforme documentos que ora apresentamos, referido produto fora adquirido por essa Empresa em data de **12/05/2020** a um custo de **R\$ 7,4000 (Sete Reais e Quarenta Centavos)** à unidade.

Desta forma, será necessário a aplicação do reequilíbrio econômico financeiro nos seguintes moldes:

- Preço de venda registrado no processo licitatório:

R\$ 1,3500 à unidade

- Preço de compra estimado em 12/05/2020:

R\$ 7,4000 à unidade

- Preço de venda ATUALMENTE praticado:

R\$ 9,2000 à unidade

O supracitado valor do produto, pode ser constatado com os valores atualmente praticado junto ao nosso Território Nacional, demonstrando que realmente o preço adjudicado atualmente encontra-se defasado.

Sendo assim, essa Empresa não terá como fornecer o produto nos moldes ofertados junto ao certame licitatório, sob pena de subfaturamento, podendo incorrer em crime fiscal e/ou tributário, pois estará comercializando um produto a preço inferior ao de custo.

Assim sendo, considerando a essencialidade do medicamento para a regular distribuição aos pacientes e visando prevenir a ocorrência de prejuízos a essa ilustre Secretaria, decorrente da falta deste produto, concluímos que a alternativa mais consentânea com o caso em tela consiste no Deferimento do Realinhamento do Preço, pois devido ao aumento do produto, somos obrigados a informar e comprovar a referida ocorrência, a qual operou-se a oneração excessiva com a quebra do equilíbrio econômico.

Deste modo, não podemos ser compelidos a fornecer produto com preço extremamente abaixo do atual praticado, sendo passível de sérias penalizações devido a pratica de Dumping caracterizada pelo Subfaturamento.

Podemos atentar aos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III da Lei nº 8.666/93, onde está autorizado a existência de critério de reajuste para os contratos administrativos, sendo uma obrigatoriedade nas cláusulas editalícias.

O preço de venda do produto acima listado atualmente é superior ao cotado, sendo mister o Deferimento do Reequilíbrio Econômico Financeiro para todo o quantitativo remanescente de **1500 AMPOLAS** no processo licitatório, pois caso contrário não será possível o faturamento, operando-se a oneração excessiva com a quebra do equilíbrio econômico, sendo mister seu Reequilíbrio.

Nesse contexto, lamentamos os transtornos ocorridos, informando que em momento algum houve descaso quando da cotação do produto, e sim, uma alteração mercadológica devido ao tempo transcorrido desde sua elaboração, onde neste período nossa economia passou por mudanças, pois somos sabedores da essencialidade que os medicamentos representam à Saúde Pública.

Ademais, insta salientar que, como é do conhecimento de Vossa Senhoria, essa Empresa é apenas uma distribuidora de medicamentos que necessita exclusivamente dos Laboratórios Fabricantes para operacionalizar seus negócios comerciais, sendo inevitavelmente atingida pelos percalços enfrentados por estes.

Demonstrado ficou que somente poderemos realizar o fornecimento do quantitativo adjudicado, caso seja Deferida o Realinhamento do Preço, pois referido produto atualmente encontra-se com um valor de comercialização superior ao outrora adjudicado no processo licitatório, onde a intenção dessa Empresa não é o de insistir em um Pedido de Cancelamento de todo o saldo, haja vista, a necessidade do mesmo para esta ilustre Secretaria.

Neste contexto, resta clamar ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade que deve existir nas condutas da Administração Pública, aplicando a teoria de que a atuação administrativa deve ser racional e afeiçãoada ao senso comum das pessoas, evitando atos desarrazoados, incoerentes ou praticados com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência e sensatez.

No caso em tela, verifica-se que ocorreu uma alteração mercadológica, onde a instabilidade econômica fez o preço do produto aumentar, estando o valor adjudicado atualmente inexecutável, sendo que, a obrigação da entrega do quantitativo total resultará um

desequilíbrio econômico, pois a relação pactuada inicialmente, tornar-se-á excessivamente onerosa, portanto, se justifica o pedido de Realinhamento de Preço com a recomposição do Contrato Administrativo de Fornecimento, evitando a desproporcionalidade e desigualdade entre as partes.

Por derradeiro, nos termos da Lei de Licitações assim está prelecionado:

“Artigo 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Alínea com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94).

Parágrafo quinto - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo sexto - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial”.

Em nenhum momento esta Empresa pretendeu prejudicar este Cliente, pelo contrário, veio tempestivamente apresentar as informações formais que obteve junto ao Laboratório Fabricante, visando uma publicidade plena dos acontecimentos.

Por outro lado, como todos sabem, é inviável ter um estoque muito volumoso, onde devido aos prazos de validade dos produtos, somos obrigados a constantemente renová-los, sendo certo que, nas licitações públicas os órgãos exigem prazos mínimos de validade para os fornecimentos, recusando produtos com validade curta, onde não conseguimos repor com celeridade nosso estoque.

Cumpre-nos destacar que não obstante a estrita observância à vinculação ao instrumento convocatório é legal a possibilidade de modificação até mesmo unilateral das cláusulas contratuais, conforme infere-se do artigo 58, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que atribui a Administração Pública o dever-poder de inovar as condições originalmente pactuadas, visando promover a realização de interesses de valor superior, buscando obter o bem comum, desde que ocorram modificações das circunstâncias de fato ou de direito, subsequentes à contratação, que motivem a necessidade ou a conveniência de realizar a alteração do contrato.

Nesse sentido, destacamos os ensinamentos do ilustres doutrinador Marçal Justen Filho:

“A Administração dispõe de um poder jurídico, que lhe é outorgado não no interesse próprio – mas para melhor realizar um interesse indisponível. Verificados os pressupostos normativos, a

Administração tem o dever de intervir no contrato e introduzir as modificações necessárias e adequadas à consecução dos interesses fundamentais.”³

A este fator extraordinário dá-se o nome de Teoria da Lesão, que pode modificar a base jurídica do contrato, afastando a máxima *pacta sunt servanda*, para que dê lugar ao princípio da *rebus sic stantibus*.

O Código Civil Brasileiro veio contemplar o brocardo *rebus sic stantibus* em uma norma geral com a edição do artigo 317, que enseja a revisão contratual com base nesse instituto, ao passo que o artigo 478 autoriza a resolução de contratos, quando a onerosidade é tamanha que impossibilite o reequilíbrio entre as prestações das partes.

Deve-se observar ainda alguns critérios relevantes sobre a resolução dos contratos por onerosidade excessiva, tais são: **(1)** quais seriam os critérios e parâmetros para se estabelecer se uma obrigação se tornou *"excessivamente onerosa"*, nos termos do artigo 478 do Código Civil; **(2)** qual a relevância de benefícios indiretos auferidos pelas partes, na análise do desequilíbrio contratual; e **(3)** quanto tempo de execução do contrato seria necessário transcorrer para que o julgador esteja autorizado a resolver o contrato com fundamento no artigo 478 do Código Civil.

Nos termos do artigo 478 do Código Civil, não há como auferir como que uma obrigação se tornou *"excessivamente onerosa"*, isso porque o critério para se determinar onerosidade excessiva é relativo, e não absoluto.

Isto implica que a onerosidade excessiva deve ser aferida pelo julgador, conforme os aspectos específicos do caso concreto. Devendo observar quais eram as obrigações inicialmente contraídas pelas partes e os objetivos comuns que elas almejavam, considerando-se, ainda, as condições econômicas e as premissas contratuais.

Segundo o ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça e professor Ruy Rosado de Aguiar Junior, a questão da onerosidade excessiva envolve todas as dificuldades comuns ao tema da modificação das circunstâncias e de seus efeitos sobre o contrato. Alguns vêm com a aplicação do princípio da pressuposição, fundado na representação intelectual da parte a respeito do futuro, motivo determinante da sua vontade; outros a consideram caso de aplicação do instituto da superveniência.

"Enquanto aqueles focam o centro da atenção no momento da celebração, estes o deslocam para a fase funcional, para o tempo da execução das prestações. O fundamento da resolução ora é posto na concepção modificativa do contrato respectivo, passível de resolução por ocorrência de fatos externos a ele e unicamente por vontade de lei, de acordo com o princípio da solidariedade entre as partes, ora é concebido como um vício funcional da causa, fato da fenomenologia da causa, de caráter nitidamente econômico. Na verdade, a onerosidade excessiva justifica a resolução porque destrói a equivalência das prestações, não permitindo a uma das partes (ou as duas) a realização do fim legitimamente esperado".

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12. ed. , São Paulo: Dialética, 2008. p. 678

A resolução ou revisão do valor adjudicado, pela ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário afeta seu equilíbrio econômico-financeiro, de modo a causar graves danos a uma parte e gerar vantagens à outra parte.

Sendo assim, ao analisar nossa proposta comercial para o certame licitatório deve-se atentar ao seu objeto e a vontade declarada pelas partes, inclusive para se concluir sobre os direitos, benefícios e vantagens dos contratantes.

Portanto para finalizar o artigo 478 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado de modo amplo a fim de propiciar aos contratantes não só a resolução da avença, mas também para permitir ao juiz, acaso entenda justo e em conformidade com os princípios da equidade e da boa-fé objetiva, a integração do contrato, seja para reduzir prestação excessivamente onerosa, seja para rever o contrato, sempre atendendo às necessidades de ambas as partes.

Assim, está claramente demonstrado que realmente ocorreu uma alta no preço do produto adjudicado, reflexo da instabilidade econômica que ocorreu no transcurso da vigência do Contrato Administrativo de Fornecimento, sendo devidamente cabível o restabelecimento da Equação Econômico-Financeira, pois em nenhum momento caracterizou-se a modalidade de atuação culposa.

Conforme entendimento da boa doutrina, em ocasiões semelhantes as condutas administrativas devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atuando de forma racional e afeiçãoada ao senso comum das pessoas, a fim de evitarmos atos desarrazoados, incoerentes ou praticados com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência e sensatez.

Devemos ter como regra que a relação contratual se desenvolverá boa para todas as partes envolvidas, entretanto, elementos externos e geralmente posteriores à contratação podem influenciar no negócio jurídico estabelecido, culminando na necessidade de revisar ou alterar as disposições contratuais.

Atentar-se-á, também para a Teoria da Imprevisão que regula os contratos administrativos, onde entende-se que a administração pública não pode estar alheia a fatores externos que possam influenciar nas relações contratuais.

Diante de todo o acima exposto, é a presente para **Requerer** à Vossa Senhoria que seja recebido o presente pedido para no Mérito **DEFERIR o Realinhamento do Preço do produto "Item 0220 - (Princ.Ativo) MIDAZOLAM 15MG / MIDAZOLAM 15MG/3ML CX C/100AMP X 3ML GEN – reajustando para R\$ 9,2000 à unidade**, com fulcro no artigo 65, II, alínea "d" e § 5º e 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **Recompondo o Equilíbrio Econômico-Financeiro**, caso assim, não entenda Vossa Senhoria, pleiteamos o deferimento do **Cancelamento do quantitativo adjudicado e já empenhado**, com intuito de evitarmos futuros transtornos, uma vez que, *essa Empresa não terá condições de cumprir com a entrega nos moldes anteriormente acordados, tendo em vista a ocorrência de onerosidade excessiva em seu preço, por ser medida de Direito e da mais sagrada, sublime e honrada Justiça!*



Requer ainda, que por tratar-se de incidente alheio e independente totalmente de sua vontade, que acolhido o pleito, seja a Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda eximida de quaisquer cominações que a mesma puder advir.

Nestes Termos, com a notoriedade dos fatos e inclusos documentos;
Pede e Espera Deferimento.

BETIM, 9 de Junho de 2020


Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda
Francell Ramassotti
RG 23.016.082-7 ssp/SP
Departamento Jurídico

Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR
RECEBIDO EM 17.06.20
HORÁRIO 14:05
PROTOCOLO Nº 146

VISTO

Belo Horizonte, 12 de Maio de 2020

À

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Ref.: Alteração de preço de medicamento

Prezado(a),

Informamos que o preço do medicamento abaixo foi alterado para **R\$ 740,00**
CLORID MIDAZOLAM 5MG/ML GEN CX 100AMP X 3ML (B1).

A alteração ocorreu devido ao aumento do preço de venda da matéria-prima por nosso fornecedor. Devido a situação relatada, a Hipolabor teve que adotar medidas para reajustar o seu preço venda referente a este produto.

Contamos com sua compreensão e estamos à disposição para qualquer esclarecimento referente aos nossos produtos.

Atenciosamente,



Lilian Mendes
Coordenadora do Serviço de Atendimento Pós Vendas
Hipolabor Farmaceutica Ltda,



DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	VALOR
	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	37.045,00

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263 DISTRITO INDUSTRIAL MONTES CLAROS, MG CEP: 39404621 Tel.: 3134081800	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída	
	N° 37217 SÉRIE 6 PÁGINA 1 / 2	

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDE DE PRODUCAO	131203604908363 05/03/2020 12:05:31
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ/CPF
5674258990235	19.570.720/0007-06

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL		67.729.178/0002-20	05/03/2020
COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA			
ENDEREÇO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA DE ENTRADA/SAÍDA
RUA PAULO COSTA, 140	DISTRITO IND JD	32669712	05/03/2020
MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	HORA DE ENTRADA/SAÍDA
BETIM	3134394300	MG	12:05:11
	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
	0629965800021		

FATURA / DUPLICATA			
001	04/05/20	12.347,10	
002	03/06/20	12.347,10	
003	03/07/20	12.350,80	

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
		37.045,00	4.637,40	0,00	0,00	37.045,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.045,00	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
RAZÃO SOCIAL		0 - Remetente (CIF)				27.271.938/0001-00
ELCIO BATISTA DA SILVA - ME						
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RUA SAO JOAO DA SERRA 100		BELO HORIZONTE	MG	0029274240007		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	
33	CAIXA(S)	HIPOLABOR FARMACEUTI	33	272,880	272,880	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS													
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
10020024	HIPOFOL 5MG CX 500COM PMC: 0 Lote: 1171/19 Qte: 200, PMC: 0,00 Lote: 1171/19 Quant: 200.000 Fab: 25/11/2019 Val: 31/10/2021	30049099	500	5101	CX	200,0000	16,00000	3.200,00	3.200,00	576,00	0,00	18,00	0,00
10010005	BROMOPRIDA 10MG/2ML GEN CX 100AMP X 2ML PMC: 0 Lote: AT-032/19 Qte: 25 PMC: 0,00 Lote: AT-032/19 Quant: 250.000 Fab: 25/06/2019 Val: 31/05/2021	30049045	500	5101	CX	250,0000	80,00000	20.000,00	20.000,00	2.400,00	0,00	12,00	0,00
10010033	FENITOINA SODICA 50MG/ML GEN CX 100AMP X 5ML () PMC: 0 Lote: AY-018/19 Qte: 15 PMC: 0,00 Lote: AY-018/19 Quant: 15.000 Fab: 05/09/2019 Val: 30/08/2021	30049099	500	5101	CX	15,0000	140,00000	2.100,00	2.100,00	252,00	0,00	12,00	0,00
10010058	FLUMAZENIL 0,1MG/ML GEN CT 5AMP X 5ML (C1) PMC: 0 Lote: BF-004/19 Qte: 60 PMC: 0,00 Lote: BF-004/19 Quant: 60.000 Fab: 06/10/2019 Val: 31/03/2021	30049099	000	5101	CX	60,0000	25,00000	1.500,00	1.500,00	180,00	0,00	12,00	0,00
10030002	BROMETO IPRATROPIO 0,25MG/ML GEN CX 200FR X 20 PMC: 0 Lote: 0961/19 Qte: 10,0 PMC: 0,00 Lote: 0961/19 Quant: 10.000 Fab: 07/10/2019 Val: 30/09/2021	30049099	500	5101	CX	10,0000	110,00000	1.100,00	1.100,00	132,00	0,00	12,00	0,00
10030021	LIDOCAINA 100MG/ML SOL TOP SPRAY GEN CT X 50ML PMC: 92,17 Lote: BB-010/19 Qte PMC: 92,17 Lote: BB-010/19 Quant: 100.000 Fab: 09/10/2019 Val: 30/09/2021	30049043	500	5101	CX	100,0000	30,00000	3.000,00	3.000,00	360,00	0,00	12,00	0,00
10010020	CLORID MIDAZOLAM 5MG/ML GEN CX 100AMP X 3ML (B)	30049099	500	5101	CX	60,0000	80,00000	4.800,00	4.800,00	576,00	0,00	12,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN		INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO NO 103211. DISTRIBUIDOR HOSPITALAR-OFÍCIO DF PC/0002/09 AGENDAR ENTREGA EM BETIM 3439-4300/E-MAIL agendamento@mg.rioclarense.com.br ICMS ST FRETE POR CONTA DO REMETENTE ART. 4º DO ANEXO XV DO RICMS- MG Bem/Mercadoria do Cod./Produto 10010058 fabricado em escala industrial não relevante pelo contribuinte HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA, CNPJ 19570720000706.	RESERVADO AO FISCO

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA

AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263
 DISTRITO INDUSTRIAL
 MONTES CLAROS, MG
 CEP: 39404621
 Tel.: 3134081800

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DE
 NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - Entrada

1 - Saída

1

Nº **37217**

SÉRIE 6

PÁGINA 2 / 2



CHAVE DE ACESSO

3120 0319 5707 2000 0706 5500 6000 0372 1712 7498 4821

Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Prefeitura Municipal de Lajamar do Sul



NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131203604908363 05/03/2020 12:05:31	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 5674258990235	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 19.570.720/0007-06	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS													
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
	PMC: 0 Lote: AP-125/19 Qte: 60 PMC: 0,00 Lote: AP-125/19 Quant: 60.000 Fab: 17/09/2019 Val: 31/08/2021	30049099				60,0000							
10010047	SULF SALBUTAMOL 0,5MG/ML CX 100AMP X 1ML PMC: 0 Lote: AH-004/19 Qte: 3, PMC: 0,00 Lote: AH-004/19 Quant: 3.000 Fab: 05/04/2019 Val: 30/03/2021	30049039	500	5101	CX	3,0000	115,00000	345,00	345,00	41,40	0,00	12,00	0,00
10010046	SULF TERBUTALINA 0,5MG/ML GEN CX 100AMP X 1ML PMC: 0 Lote: AV-005/19 Qte: 10 PMC: 0,00 Lote: AV-005/19 Quant: 10.000 Fab: 08/04/2019 Val: 30/03/2021	30049099	500	5101	CX	10,0000	100,00000	1.000,00	1.000,00	120,00	0,00	12,00	0,00

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, com matriz sediada à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América, na cidade de Rio Claro – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0001-49, com Inscrição Estadual nº 587.101.582.112; e filiais: a) inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0002-20, com Inscrição Estadual nº 062.996.580, estabelecida à Rua Paulo Costa, nº 140, Distrito Industrial – Jd. Piemont Sul, na cidade de Betim – MG; e b) inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0004-91, com Inscrição Estadual nº 395.060.142.110, estabelecida na Praça Emílio Marconato, nº 1.000 – Galpão G22 e G27 – Jaguariúna Park Industrial, na cidade e comarca de Jaguariúna – SP, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. **WALTER PROCHNOW JÚNIOR**, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 22.636.117-2 SSP/SP e do CPF 139.498.468-59, residente e domiciliado à Rua 09, nº 1.101, Casa 18, Condomínio Villagio Urca – Cidade Jardim, nesta cidade e comarca de Rio Claro – SP.*

OUTORGADO: **FRANCELI BORBOLAN RODRIGUES RAMASSOTTI**, brasileira, casada, auxiliar administrativo, portadora da cédula de identidade RG nº 23.016.082-7 SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 139.445.498-80; **CAIO MOITA ROATT**, brasileiro, solteiro, Auxiliar Administrativo, portador da cédula de identidade RG nº 42.134.957-8 SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 410.637.788-83; **GABRIEL DORRICO**, brasileiro, solteiro, Auxiliar Administrativo, portador da cédula de identidade RG nº 50.038.548-8, e inscrito no CPF/ME sob o nº 462.796.378-59; e **JUCILENE LOPES CAMARGO**, brasileira, casada, auxiliar de licitação, portadora do RG nº 43.825.050-3, e inscrita no CPF/ME sob o nº 304.231.428-60, todos com endereço comercial na cidade de Rio Claro/SP, à Avenida 62-A, nº 419, Jd. América, CEP 13.506-056, e endereço eletrônico juridico@rioclarense.com.br.*

PODERES: Para em foro geral, confere amplos e gerais poderes, com a cláusula “et extra” em qualquer esfera administrativa, podendo propor pedido de cancelamento, pedido de realinhamento de preços, pedido de troca de marca, pedido de prorrogação de prazo de entrega, elaboração de defesa administrativa, firmar compromissos extrajudiciais, elaborar e/ou aceitar proposta de acordo, agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso.*

Rio Claro/SP, 18 de dezembro de 2019.

 **FIRMA**

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
Walter Prochnow Júnior
Sócio- Proprietário

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Rua 6, Nº 621/623/631 - Rio Claro - SP - CEP 13500-050
Fone: (19) 3526-2441 - Fax: (19) 3534-1158 - Dr. NIVALDO OLIVEIRA

conheço, em documento com valor econômico, por ser o tabelião de
ma(s) de: WALTER PROCHNOW JUNIOR(24930), Dou fe.
RIO CLARO- SP, 19/12/2019.

Em Teste da verdade,
DAIANE CRISTINA DE MORAIS ANDREOZZI
o Seg.: 495749505040R57494049564954

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTE TABELIONATO ESTÁ FILIADO
À Central de Sinal Público Consulte
www.censec.org.br

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.
Avenida 62-A, 419 – Jardim América – Fone (19) 3522-5800 – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13506-056 – Rio Claro – SP – CNPJ: 67.729.178/0001-49 – INSCR. EST. Nº 587.101.582.112 E INSCR. MUNICIPAL: 019117

Praça Emílio Marconato, 1000 – Galpão 22 – Núcleo Residencial Doutor João Aldo Nassif – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.916-074 – Jaguariúna – SP – Fone (19) 3522-5800 – CNPJ: 67.729.178/0004-91 E INSCR. EST Nº 395.060.142.110 E INSCR. MUNICIPAL: 550616029

Rua Paulo Costa, 140 – Distrito Industrial – Jd. Piemont Sul – FONE (19) 3522-5800 – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 32.669.712 – Betim – MG – CNPJ: 67.729.178-0002-20 – INSCR. EST N 062.996.580.0021 E INSCR. MUNICIPAL: 1282010014

Avenida Joanna Rodrigues Jondral, 250 – Bloco 01 – Galpão 04 – Bairro Cilo 2 – Fone (19) 3522-5800 – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 86.067-050 – Londrina – PR – CNPJ: 87.729.178/0005-72 E INSCR. EST Nº 90770533-17 E INSCR. MUNICIPAL: 2396335

Daiane Cristina de Moraes Andreozzi
Escritura Autorizada
RG: 29.395.808-7
CPF: 285.222.048-29

BRASIL
C-10889AA0202017